



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **COMISSÃO DE EXAME DA DENÚNCIA**

**PROCESSO Nº 34/2020-L, DE 19 DE JUNHO DE 2020**

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Vereador Rafael Tanzi de Araújo)

## **I – RELATÓRIO**

### **1.1 – DA SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de representação proposta pelo Vereador Marcos Roberto Martins Arruda em desfavor do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo por suposta prática de ato que implica violação ao Código de Ética e ao Decoro Parlamentar desta Casa de Leis.

É o breve relatório.

## **II – VOTO**

A referida representação versa sobre suposta intermediação do Vereador Guto Issa em doação de EPIs e consultoria de gerenciamento de crise, realizadas pelo Instituto Votorantim à Prefeitura de São Roque, visando ao combate da Covid-19 no município.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O nobre Relator, Vereador Alacir Raysel, seguido do voto do Excelentíssimo Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes – membro –, entendeu que a conduta supostamente praticada pelo Representado, quanto à admissibilidade da representação, de acordo com os fatos, caso comprovados, constituem gravidade passível de imputação de penas nos níveis IV, V e VI, consoante o art. 2º do Código de Ética dos Vereadores.

No entanto, este Vereador, após minuciosa análise do Relatório, bem como do Processo nº 34/2020-L, **entende que a conduta supostamente praticada pelo Representado poderia ser enquadrada conforme o disciplinado no artigo 8º da Resolução nº 13/2004 – Código de Ética dos Vereadores** –, que:

Art. 8º Se a comissão concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis I, II e III previstos no art. 2º do presente código, seu parecer, exarado sob a forma de Decreto Legislativo, será submetido à votação do Plenário, em um único turno, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Em nosso entendimento, a conduta praticada pelo Representado, se comprovada, poderia ser passível de enquadramento nas penas de nível I, II e III, conforme regramento do artigo 2º da Resolução nº 13/2004, *in verbis*:

“Art. 2º As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública escrita;

III - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido;”



O Código de Ética dos Vereadores prescreve a dosimetria a ser adotada na aplicação das sanções: “Art. 3º **As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida**, a reincidência remetendo automaticamente pelo menos à aplicação da pena imediatamente superior.” (**GRIFO NOSSO**)

Analisando a inteligência deste artigo, quando se tem em vista a finalidade da pena, não se pode deixar de focalizar o princípio da proporcionalidade, pois, por meio deste, permite-se que cada agente político infrator da norma legal receba a reprimenda proporcional ao dano cometido. Ademais, não seria razoável aplicar a pena de perda do cargo a um vereador de um ato que não gerou maiores prejuízos ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, a pena de advertência teria por objetivo básico refrear condutas que não coadunam com o Código de Ética desta Casa de Leis, que não ocasionaram maiores danos à dignidade, à honra e à imagem do parlamento.

Consoante as lições do Professor Regis Fernandes de Oliveira, *in verbis*:

“O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade funcionam como verdadeiros guias para a dosimetria da sanção, a fim de se evitar eventual desvio de finalidade do ato sancionador. **É imperioso que haja adequação entre meios e fins**. Na lição de Carlos Ari Sundfeld “a razoabilidade proscreve a irracionalidade, o absurdo ou a incongruência na aplicação (e, sobretudo, na interpretação) das normas jurídicas”. (Oliveira, Regis Fernandes de, *Infrações e sanções administrativas*.- 3ª ed.rev.atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012, pág. 121). (**GRIFO NOSSO**)

Nessa esteira, os órgãos disciplinares devem apoiar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se sensíveis a eles, pois são parâmetros gerais para a aplicação de penalidades.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, diante do exposto, em nossa percepção, como o Representado não é reincidente de conduta infratora do Código de Ética desta Casa de Leis, a penalidade de advertência seria a mais razoável a fim de demonstrar a justiça da sanção.

Com isso, inibiria condutas infradoras equivalentes nesse parlamento, a fim de que o vereador exerça o seu mandato com dignidade e respeito, visando ao fiel cumprimento do Código de Ética dos Vereadores.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2020.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Membro